**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 115/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2026**

**Objeto:** Aquisição de veículos automotores (vans, ambulâncias e micro ônibus) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

O Pregoeiro do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. **JOÃO MAURO LIELL**, no uso de suas atribuições legais e diante das ponderações apresentadas pela Secretaria de Saúde e pela legislação que rege as licitações, passa a decidir sobre a impugnação apresentada pela empresa CMD CAR Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 62/2026.

A empresa CMD CAR Ltda. apresentou pedido de impugnação ao edital, alega que na análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em cinco grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação, sob pena de viciar o processo licitatório desde sua origem: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia; (3) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e (4) a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração, ou a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos "zero quilômetro", configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo. A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência e a ilegalidade dessas condições.

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar. Primeiramente, a exigência do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado

quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação. Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.

A qualificação econômico-financeira tem como finalidade primordial demonstrar a solidez patrimonial e a capacidade financeira do licitante em sustentar o contrato até o seu termo, evitando ônus e prejuízos ao erário em virtude de um eventual colapso financeiro do contratado. A omissão do edital em estabelecer critérios financeiros mínimos expõe o Município a riscos inaceitáveis, e, ao mesmo tempo, a ausência de previsão sobre empresas recém-constituídas viola a regra legal de isonomia na busca pela competitividade. O Edital deve ser retificado para incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a Liquidez Geral (LG), a Liquidez Corrente (LC) e a Solvência Geral (SG), ou, alternativamente, a exigência de um Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado.

A exigência de que o veículo tenha seu "primeiro emplacamento" diretamente em nome da Administração, ou a interpretação de que um veículo "zero quilômetro" só pode ser fornecido por concessionária ou fabricante sem qualquer registro prévio em nome do intermediário, é uma restrição indevida e um formalismo excessivo que atenta contra a competitividade do certame. Esta imposição, muitas vezes embasada em uma interpretação equivocada da Lei nº 6.729/79 e da própria conceituação de "veículo novo", acaba por afastar potenciais licitantes que, embora plenamente capazes de fornecer o bem com as especificações exigidas, não se encaixam nesse critério formal. O conceito de "veículo zero quilômetro" ou "veículo novo" deve estar intrinsecamente ligado à sua condição material: um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso. A mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido rodado ou utilizado para fins de consumo, não descaracteriza sua condição de "novo". A Lei Federal nº 6.729/79 regula relações comerciais específicas entre fabricantes e concessionárias, e não impõe à Administração Pública a obrigação de adquirir veículos apenas de concessionárias para que estes sejam considerados "novos" ou para que o "primeiro emplacamento" ocorra em seu nome. A própria Lei Ferrari, em seu Art. 15, § 1º, alínea "a", permite ao concedente (fabricante) efetuar vendas diretas à Administração Pública, independentemente da atuação ou pedido de concessionário, demonstrando que a vinculação exclusiva à rede de concessionárias não é absoluta nem para os próprios fabricantes.

O Edital estabelece como requisito para a qualificação técnica a apresentação de "Certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante". A Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) ou órgão competente, tem por finalidade atestar que o veículo, após sofrer modificações em sua estrutura original (transformação de um furgão em ambulância, por exemplo), atende às normas técnicas e de segurança veicular exigidas pela legislação de trânsito. Trata-se de um documento intrínseco à transformação do veículo e à empresa que realiza essa transformação, garantindo que o produto final esteja em conformidade com as exigências legais para sua circulação. A exigência de que a CAT esteja "em nome da empresa licitante" demonstra uma interpretação

equivocada da finalidade e da natureza deste documento, resultando em uma restrição indevida e excessiva à competitividade do certame. Em muitos casos, as empresas que participam de licitações para fornecimento de ambulâncias são revendedoras, distribuidoras ou concessionárias de veículos que adquirem os furgões e os enviam para empresas especializadas em transformação veicular. São essas empresas transformadoras, devidamente homologadas e certificadas, que realizam as adaptações necessárias para que o veículo se torne uma ambulância, obtendo, inclusive, a CAT em seu nome, que é atrelada ao chassi e à transformação realizada. A empresa licitante, que comercializa o produto final, não é necessariamente a transformadora.

O Edital, ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da eficiência e da competitividade, bem como ignora a dinâmica moderna de mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para a qualidade e a economicidade da execução contratual. A subcontratação, longe de ser um mal a ser evitado, pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar a execução de contratos complexos, permitindo que cada parcela seja executada por quem possui a maior expertise e capacidade técnica para tal. No caso da aquisição de veículos, especialmente aqueles que requerem adaptações específicas (como viaturas policiais ou ambulâncias), é comum e, muitas vezes, vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações. Essas empresas subcontratadas possuem o know-how técnico, as certificações e os profissionais habilitados (como engenheiros registrados no CREA) para realizar as adaptações conforme as normas e especificações exigidas. Exigir que o fornecedor principal tenha internamente toda essa capacidade técnica para as adaptações significa impor uma barreira de entrada desnecessária, afastando empresas que poderiam oferecer o veículo base a um preço mais competitivo e que, por meio da subcontratação, garantiriam a execução das adaptações por profissionais igualmente qualificados. A capacidade técnica do subcontratado, conforme o § 1º do Art. 122, será avaliada pela Administração, o que confere segurança jurídica e garante a qualidade da execução da parcela subcontratada. A imposição de restrições ou a proibição da subcontratação, sem uma justificativa técnica e econômica clara, pode levar a um aumento nos custos da contratação, pois as empresas teriam que internalizar competências que não são seu foco principal ou deixar de participar do certame. Isso resulta em menor competitividade e, consequentemente, em uma proposta menos vantajosa para a Administração. É imperativo que o Edital seja retificado para permitir a subcontratação de partes do objeto, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, até o limite legalmente permitido e de forma a promover a eficiência e a competitividade. A Administração pode e deve estabelecer condições para a subcontratação, tais como a aprovação prévia do subcontratado, a exigência de sua capacidade técnica comprovada e a manutenção da responsabilidade integral do contratado principal pela execução total do objeto, mas nunca proibir a subcontratação sem fundamentação que demonstre efetivo risco ao interesse público.

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação: **A.** Qualificação Técnica e Eficiência 1. In Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que sua apresentação substitui o CCT (Portarias Inmetro 153/2022 e 14/2016), com base nos Arts. 17 e 67 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão TCU 1091/2025. 2. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021. 3. Inclusão obrigatória da

exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante. **B.** Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia 1. Inclusão de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de índices contábeis mínimos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. 2. Inclusão expressa da previsão para aceitação do Balanço de Abertura, acompanhado da demonstração do Capital Social Integralizado ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. **C.** Competitividade e Livre Concorrência 1. Exclusão da exigência de que o "primeiro emplacamento" ocorra diretamente em nome da Administração, esclarecendo que o conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo. **D.** Em relação à Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT): Que seja alterada a exigência constante no edital, de modo a permitir que a licitante apresente a CAT emitida em nome da empresa transformadora do veículo, desde que devidamente acompanhada de comprovação da relação comercial entre a licitante e a transformadora e que o veículo ofertado corresponda à certificação apresentada, ou que a exigência seja formulada de forma a não restringir indevidamente a participação de revendedoras e distribuidoras idôneas **E.** Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentado, manifestação da Secretaria de Saúde, através do memorando nº 11615/2026, analisado o edital e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo Licitatório e que devem ser aplicados pelos entes públicos, passo a decidir as alegações trazidas pela impugnante.

1. Recebo a impugnação, pois tempestiva nos termos do item 13.1 do edital.
2. Quanto aos pedidos de alteração do edital, conforme manifestação da Secretaria de Saúde, quanto à solicitação da inclusão de exigência de apresentação de ISSO 9001:2015, não será acolhida a inclusão compulsória da certificação ISO 9001:2015 como requisito eliminatório de qualificação técnica. A exigência restringiria a competitividade do certame e não encontra obrigatoriedade na legislação específica para aquisição de veículos comuns, cujos padrões de qualidade e segurança já são assegurados pelas normas do CONTRAN/SENATRAN, CAT e garantias de fábrica.
3. Quanto à solicitação de inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento e a Licença Sanitária, será exigida a apresentação, quando legalmente exigíveis em razão da atividade efetivamente desempenhada na execução do objeto, as licenças, alvarás, autorizações e demais documentos necessários ao regular exercício da atividade de fabricação, transformação ou adaptação dos veículos, inclusive aqueles exigidos pelos órgãos de trânsito e demais órgãos competentes.

4. Quanto à solicitação de inclusão da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, não será acolhida a solicitação, considerando que a presente contratação consiste na aquisição de veículos, com entrega em prazo determinado, não se tratando de contratação continuada ou de execução prolongada que demande a manutenção de estrutura operacional permanente pela Contratada. Considerando as características, a natureza e os riscos do objeto, não foi identificada necessidade de estabelecer índices contábeis específicos de liquidez ou solvência como requisito adicional de habilitação, por não se mostrarem indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação de fornecimento.
5. Quanto à solicitação da exclusão de que o primeiro emplacamento ocorra diretamente em nome da Administração, serão considerados veículos novos (0 km) aqueles que não tenham sido utilizados anteriormente, destinados à primeira utilização pelo Município, devendo ser entregues em perfeitas condições de uso, observadas as especificações. O fornecimento deverá observar as regras aplicáveis ao primeiro registro e licenciamento do veículo em nome do Município, quando exigível, não constituindo a exigência de emplacamento em nome da Contratante requisito de participação ou condição que impeça, por si só, a participação de revendedoras ou distribuidoras regularmente constituídas.
6. Quanto à exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, quando aplicável ao objeto, será alterada a exigência. O CAT poderá estar emitido em nome do fabricante, encarroçador ou empresa transformadora responsável pela correspondente homologação, ainda que diversa da Contratada, desde que seja comprovada a correspondência do documento com o veículo ofertado e, quando necessário, a relação comercial ou de fornecimento entre a Contratada e a empresa responsável pela transformação.
7. Quanto à possibilidade de permitir a subcontratação, em razão da natureza do objeto, será permitida a subcontratação parcial de etapas específicas de transformação, adaptação ou encarroçamento dos veículos, quando tecnicamente necessária à execução do objeto, desde que previamente autorizada pela Contratante e observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.
8. Pelas razões trazidas acima, pelo deferimento parcial do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 62/2026, apresentado pela empresa CMD CAR Ltda., devendo ser alterado o edital nos termos acima e consequentemente efetuada a republicação, com nova data para a realização do certame.

Marechal Cândido Rondon, 23 de setembro de 2026.

**JOÃO MAURO LIELL**
Pregoeiro
Portaria nº 1057/2026